GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-017619.989.21-3
Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.
Entidade(s) Beneficiária(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui.
Entidade Gerenciada: 06 (seis) Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).
Responsável(is): Clóvis Volpi e Adler Alfredo Jardim Teixeira (ex-Prefeitos), Gabriel Eid Roncon (Vice-Prefeito à época) e Patrícia Aparecida de Freitas (Secretária Municipal de Saúde e Higiene à época).
Em Julgamento: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.
Exercício: 2019.
Valor(es): R$ 4.931.826,62.
Advogado(s): Luiz Carlos Briganti (OAB/SP nº 113.203), Maira Rodrigues Costa Galvano Nascimento (OAB/SP nº 228.132), Rangel Ferreira (OAB/SP nº 408.105), Luiz Antonio Vasques Junior (OAB/SP nº 176.159), Jefferson Paiva Beraldo (OAB/SP nº 210.925), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE GESTÃO. PAGAMENTO DE TARIFAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. GASTOS EXCESSIVOS COM ATIVIDADES DE APOIO SEM PREVISÃO NO PLANO DE TRABALHO EM DETRIMENTO DAS ATIVIDADES MÉDICAS. POTENCIAL DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE PACTUADA. RATEIO DE CUSTOS INDIRETOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO PLANO DE TRABALHO. DOCUMENTAÇÃO QUE PRESCINDE DE PROVA INEQUÍVOCA DE SUA AFETAÇÃO COM O OBJETO PACTUADO E DA MEMÓRIA DE CÁLCULO A DEMONSTRAR A PROPORCIONALIDADE DOS VALORES DESPENDIDOS COM O PROJETO. DEVOLUÇÃO DA QUANTIA IMPUGNADA. IRREGULARIDADE.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 1° de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, afastado, de plano, o pleito do ex-Prefeito, Senhor Adler Alfredo Jardim Teixeira, para fins de exclusão de sua responsabilidade acerca dos atos em apreço, com fundamento no artigo 2º, XVII, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu pela **irregularidade** da prestação de contas alusiva ao montante

repassado pela PREFEITURA DE RIBEIRÃO PIRES à IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI, no exercício de 2019, **condenando a beneficiária a restituir**, devidamente corrigida, a importância de **R$ 137.264,65** (cento e trinta e sete mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Constatada, a qualquer tempo, a restituição dos valores ou a adoção das medidas judiciais cabíveis, e nada mais havendo a ser providenciado porquanto exaurida a competência desta Corte, fica autorizado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 1º de julho de 2025.

Renato Martins Costa – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator